



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do inciso VII e do §7º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.

[...]

§7º Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado.

Art. 2º. Altere-se a redação do §2º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115

§2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da virtualização dos procedimentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através dos sistemas MEU INSS e GED/INSS DIGITAL, em que foram celebrados acordos de cooperação técnica com diversas entidades, dentre elas a OAB, ficou cada vez mais evidente e imprescindível a participação do advogado no âmbito do processo administrativo, em especial por se comportar como forma de garantia da economia e eficiência administrativa.

De fato, a virtualização trouxe muitos avanços e vantagens para o processamento de benefícios e serviços pela autarquia: possibilitou um aumento na capacidade em atender as demandas, pois não é mais necessário o agendamento para ser atendido em uma agência da Previdência Social, bem como agilidade em algumas solicitações que antes demoravam muito mais, a exemplo de cópia de processo.

O acesso às informações previdenciárias pelos segurados agora é possível através da internet e de aplicativo no celular.

Contudo, o Brasil é um país com muita diversidade, especialmente no nível de informação dos cidadãos. Logo, um sistema virtualizado, apesar de ser uma inovação que busca facilitar, pode ser para alguns algo que veio para afastar o segurado do INSS.

Isso porque nas agências da Previdência Social restou quase que impossível o atendimento ao segurado que comparece sem um agendamento prévio. Então o agricultor que se desloca do seu interior, por exemplo, para uma agência, em busca de uma simples cópia do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não tem a sua solicitação atendida no mesmo dia, mas ao invés disso lhe é entregue





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho - SC

Apresentação: 06/10/2020 13:41 - Mesa

PL n.4830/2020

uma senha provisória para o acesso ao MEU INSS, para que então ele agende um atendimento para solicitar o extrato do CNIS, e isso só se não conseguir retirar no próprio sistema.

Este é só um retrato das dificuldades que foram impostas a quem não tem acesso à informação tão facilmente em decorrência da virtualização do atendimento pelo INSS.

Outra realidade é quanto a formação do processo administrativo, o qual bem instruído e informado, facilita o trabalho dos servidores, garante celeridade e segurança jurídica, evitando a judicialização, efeito corriqueiro da ineficiência costumeiramente apresentada pelo atolamento dos trabalhos. Além disso, o advogado é um filtro para o reconhecimento de direitos, atuando apenas e quando for necessário, instruindo o segurado no melhor caminho e na obtenção do melhor benefício, o que, por si, também evita a judicialização em massa.

Logo, diante dessas dificuldades, não resta saída ao segurado senão procurar o auxílio de terceiros para que consiga ter acesso aos seus direitos, a benefícios e serviços previdenciários e assistenciais.

E o único profissional que pode atuar nessa relação, com segurança e expertise, é o advogado.

Todavia, a falta de previsão de destacamento dos honorários advocatícios nos benefícios não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente, e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.

Ressalte-se que os honorários advocatícios estão previstos no art. 22, §§ 4º e 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal nº 8.906/94, corroborada pela Súmula Vinculante 47 do STF, e constituem verba de caráter alimentar.

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Coelho (PSB/SC), através do ponto SDR_56488, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 5 1 5 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho - SC

Apresentação: 06/10/2020 13:41 - Mesa

PL n.4830/2020

Assim, com a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios no processo administrativo, será facilitada e estimulada a atuação dos advogados na esfera extrajudicial, além de evitar que os segurados sejam enganados por outros que trabalham tão somente para ludibriar e enganar quem não consegue manusear os sistemas por conta própria, como atravessadores, realidade que infelizmente ainda existe.

Além disso, a judicialização será reduzida, pois grande parte das demandas poderá ser resolvida administrativamente, tanto no INSS quanto no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, e, consequentemente, os custos dos processos do maior réu do país, o INSS, também serão reduzidos. E tudo isso com uma prestação de serviços com maior qualidade e agilidade, garantindo que os benefícios e serviços sejam concedidos a quem realmente possui direito, evitando fraudes.

Por conta disso, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IDBP, que tem como um de seus objetivos atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação e das normas, bem como o cumprimento das leis relativas à seguridade social em atenção à efetividade da norma, é grande incentivador do processo administrativo previdenciário e, consequentemente, da possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios na esfera administrativa, como meio de que os direitos dos segurados sejam garantidos da melhor forma.

Logo, necessária a alteração legislativa, para garantir a livre atuação dos advogados e advogadas nos processos previdenciários administrativos, garantindo que os segurados tenham seus benefícios concedidos da melhor maneira possível e, ao mesmo tempo, evitando que terceiros com intenções fraudulentas não mais tenham espaço para atuar.

Sala das Sessões, de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal PSB/SC

Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 329 – Gab. Dep. Rodrigo Coelho
Tel. (61)3215-5329/ 1329/3329 fax (61)3215-2329

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Coelho (PSB/SC), através do ponto SDR_56488, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 0 2 0 0 7 5 1 5 0 0 6 0 0 *